

# INVIOLABILIDADE DOMICILIAR

*Lurdes Ap. de Castro Campos Rocha*

Nossa casa, diz a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XI, é asilo inviolável. É nosso lugar de repouso, de alento, lugar para voltar após um longo e cansativo dia de trabalho. Por isso, a lei consagra a inviolabilidade do nosso domicílio, que é um direito fundamental enraizado mundialmente. Ninguém nela pode entrar sem ser bem-vindo ou convidado, sob pena de estar cometendo crime e responder às penas da lei.

A história nos conta que esse direito é conhecido desde a Idade Média, através das tradições inglesas, em que o Lord Chatham, em seu discurso no Parlamento britânico, sobre o tema, disse: “O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar”.

Nossa Constituição nos ensina que domicílio é todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se a intimidade e a vida privada do sujeito e, por esses termos, garante a inviolabilidade do domicílio, com a intenção de proporcionar segurança à pessoa, de forma que seu lar não seja invadido a qualquer momento e sob qualquer pretexto. No entanto, há exceções reconhecidas pela própria Constituição.

Mesmo a casa sendo asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformada em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. Portanto, é permitida a violação de domicílio legal, sem o consentimento do morador, nas seguintes hipóteses constitucionais:

a) durante o dia, nos casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou ainda por determinação judicial. Somente durante o dia a proteção constitucional deixará de existir por determinação judicial;

b) durante a noite, nos casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

Para esclarecimento, dia é considerado o período entre as 6h da manhã às 18h, sendo que durante o dia a tutela constitucional é menos ampla, visto que a lei ordinária pode ampliar os casos de entrada na casa durante aquele período, que se contrapõe ao período da noite. Há, entretanto, outros entendimentos quanto ao período do dia e da noite, como o de que noite é o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte.

Ambos os critérios alcançam a finalidade constitucional de maior proteção ao domicílio durante à noite, resguardando-se a possibilidade de invasão domiciliar com autorização judicial, mesmo após às 18h, desde que ainda não seja praticamente noite, como no caso do horário de verão.

A possibilidade de invasão domiciliar durante o dia se sujeita à cláusula de reserva jurisdicional, que tem previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, excluindo-se totalmente qualquer outro órgão estatal para a prática de determinados atos.